



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009200-31.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CHRISTIANE ROCHA DE SOUZA, é apelado MARCELO GOMES PEREZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.245

Apelação Cível nº 1009200-31.2021.8.26.0405

Apelante: Christiane Rocha de Souza

Apelado: Marcelo Gomes Perez

Comarca: Osasco

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
CONTRATUAL. VÍCIO OCULTO. COMPRA E VENDA
DE BEM MÓVEL.

I. Caso em Exame: A autora adquiriu um veículo ciente de que o vendedor não era o proprietário, mas, ainda assim, prosseguiu com a transação, vindo a desistir da ação em face do mesmo no curso do processo. A Apelante realizou a inspeção cautelar após a compra do veículo, restando afastada a tese de vício oculto, por conta da falta de diligência por parte da contratante, haja vista que se trata de vício de fácil constatação, consistente de “inconsistências cadastrais” no sistema do DETRAN-SP. O Apelado não participou da celebração do negócio jurídico, não podendo portanto ser responsabilizado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Autora pode responsabilizar o Apelado, uma vez que, muito embora tivesse plena ciência de que o veículo não era de sua propriedade daquele que lhe vendia, prosseguiu com a celebração do negócio jurídico.

III. Razões de Decidir: A Autora afirmou na exordial que “sabia que o carro estava em nome de outra pessoa, o Corréu, Marcelo, ora Apelado, mesmo com esta situação a Autora decidiu continuar o negocio, pois o carro estava em bom estado visto de maneira geral”. O Apelado não pode ser responsabilizado pois não participou da transação. Ausência de diligência mínima por parte da contratante que decidiu celebrar negócio jurídico com quem não era proprietário do bem, agravando-se a situação, diante da realização da inspeção cautelar veicular somente após a tradição e pagamento.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade não pode ser atribuída a quem não participou do negócio jurídico. 2. A Autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. 3. A Autora não teve diligência mínima na celebração do negócio jurídico, uma vez que realizou a inspeção cautelar, após a transação. **RECURSO DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Christiane Rocha de Souza, contra a sentença de fls. 174/178, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco, proferida nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c./c. indenização por danos materiais e morais, promovida em face de Marcelo Gomes Perez.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e §8º, do Código de Processo Civil/2015.

Aos honorários sucumbenciais são aplicáveis a correção monetária a partir da data dessa sentença, assim como os juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, nos termos do § 16º do mesmo artigo supracitado. Observe-se a gratuidade concedida”.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Autora às fls. 181/186 que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 187/188.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 19/06/2024 (fls.180) e a decisão dos Embargos no Dje de 16/07/2024 (fls. 190).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado, nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que *“ingressou com a presente ação, com o objetivo de invalidar negócio jurídico, bem como reparar o dano causado pela conduta ilícita praticada pelo Réu, uma vez que esse realizou a venda de veículo dotado de vício, não identificado no ato da negociação efetivada pelas partes”*.

Sustenta que a declaração de ilegitimidade passiva *“ad causam”* firmada pelo juízo de origem, em face do Apelado deve ser afastada, tendo em vista que o Réu, Marcelo, foi quem preencheu o contrato de compra e venda, bem como já havia recebido valores anteriormente pela venda do bem e por isso o processo seguiu frente ao proprietário.

Assevera que apresentou desistência em face do Corrêu, Luiz, no curso do processo, pois ficou comprovado que esse agiu somente como “*intermediário*” da venda do bem, haja vista que não era proprietário, pois apenas detinha a posse do mesmo, afirmando que, até a presente data, não consegue regularizar o veículo junto ao DETRAN-SP, pugnando pela anulação do negócio jurídico, bem como reparação por danos morais e materiais.

Intimado o Réu para contrarrazões, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 202.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Christiane Rocha de Souza ingressou com ação anulatória de ato jurídico cumulada com danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada em face de Luis Carlos Carvalho Ameno e outro, alegando, em síntese, que tentou adquirir um automóvel do réu Luis Carlos, que se dizia proprietário e publicava anúncios do veículo.

Iniciado as tratativas, somente quando estavam quase fechando negócio o réu Luis informou que o carro estava em nome de outra pessoa, o requerido Marcelo, optando a autora por continuar o negócio.

Fechado o negócio e passado os dados para preenchimento do recibo de compra e venda, a requerente transferiu o valor para seu primo Cassio que fez transferência via pix no valor de R\$ 7.250,00 para conta de titularidade de Luis Carlos, com a respectivo recebimento do veículo.

Entretanto, apenas alguns dias após de concretizado o negócio, durante a vistoria, foi notificado que o veículo estava reprovado, pois estava com alguma alteração na numeração do motor.

Aduz que não conseguiu agendar a vistoria criminal em virtude da Covid 19, estando os estabelecimentos responsáveis fechados, bem como o réu Luis não a respondeu mais, tendo um gasto a mais com o bem no valor de R\$ 650,00.

Não obtendo solução por outros meios, tendo aberto inclusive boletim de ocorrência, pleiteia com a presente ação: a) a concessão da tutela de urgência, determinando o sequestro do valor pago no veículo; b) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e materiais no valor de R\$ 7.250 referente ao veículo e R\$ 650,00 no que concerne aos demais gastos para tentar regularizar o bem. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39).

Por decisão de folhas 40/41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela pleiteada.

Às folhas 93 foi homologada a desistência da ação em relação ao corréu Luiz Carlos Carvalho de Souza, prosseguindo-se a demanda em face de Marcelo.

Citado, o réu Marcelo apresentou Contestação com reconvenção (fls. 114/125). Preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita e alega ilegitimidade passiva. No mérito, apontou que vendeu referido veículo à terceiro estranho à lide, que não conhece o corréu Luis, que vendeu o veículo à autora.

Ademais, a própria autora afirma que tinha conhecimento que o veículo não era de propriedade do ora réu e decidiu continuar o negócio, mesmo com os riscos.

Sustentou que não há prova dos danos e tão pouco o dever de indenizar. Em sede de reconvenção, afirma que a autora lhe imputa prática de crime, o qual desconhece, haja vista que não participou das negociações realizadas pela autora com o corréu Luiz.

Em razão da falsa imputação de crime ao reconvinte, pugna pela condenação da autora em danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

A gratuidade de justiça ao reconvinte foi indeferida, decisão mantida em sede de agravo de instrumento, sendo determinado o cancelamento da distribuição da reconvenção (fls. 166).

Sobreveio réplica. Ademais, a autora não se interessou pela produção de provas. É o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, compulsando atentamente os autos, verifica-se que a responsabilidade do Réu restou cabalmente afastada.

Isto, porque, muito embora tinha plena ciência de que o veículo não era de propriedade do Corréu, Luis, integrante inicialmente no polo passivo da ação, preferiu prosseguir com a celebração do negócio jurídico.

Vejamos a afirmação feita em sede de exordial às fls. 3:

“Quando estavam finalizando a negociação o Corréu Sr. Luis, informou que o carro estava em nome de outra pessoa, o Corréu Marcelo, ora Apelado, residente em São Bernardo do Campo, **MESMO COM ESTA SITUAÇÃO A AUTORA DECIDIU CONTINUAR O NEGOCIO**, pois o carro estava em bom estado visto de maneira geral”.

Certo, então, que a Autora tinha ciência inequívoca de que o Corréu, Luis, não era proprietário do bem, mas, ainda assim, preferiu prosseguir com a celebração do negócio jurídico, efetuando, inclusive, a transferência de valores.

Mas não é só.

Verifica-se a total ausência de diligência por parte da Autora, tendo em vista que somente realizou a inspeção cautelar, após a tradição e pagamento, não havendo que se falar em vício oculto consistente de “*dados consistentes com o cadastro do Detran-SP*”, uma vez que referida informação era de fácil constatação, caso houvesse efetivado a prévia inspeção do bem.

Observo a inspeção cautelar somente foi efetivada em 15/08/2021 (fls. 33/34), ou seja, aproximadamente 7 (sete) dias após a compra e venda firmada em 08/02/2021, conforme “ATPV” de fls. 23, o que agrava a total falta de diligência por parte da contratante, sem prejuízo de que o negócio jurídico foi firmado com quem não era proprietário, assumindo a Autora o risco do negócio.

Como muito bem observado pelo magistrado *a quo*:

“Outrossim, a autora adquiriu o veículo de Luiz Carlos, que obrigatoriamente deveria fazer parte do polo passivo da ação.

A autora não firmou negócio com Marcelo Gomes.

Nesse sentido, Marcelo jamais poderia responder exclusivamente pelos supostos defeitos existentes sobre o bem, ainda mais ser condenado para pagamento dos prejuízos diretamente relacionados a compra e venda. Enfim, a autora não demonstrou fato constitutivo de seu direito e ainda ajuizou incorretamente a ação desistindo daquele com quem efetivamente firmou a compra e venda”.

(grifamos e destacamos).

Em resumo, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária sucumbencial devida pela Autora, por critério de equidade, para o importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atenção aos requisitos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator